

O TRABALHADOR DOMÉSTICO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO

Isabella Cristina Andrade¹
Erika Tayer Lasmar²

Resumo: O presente artigo buscar analisar evolução social dos direitos domésticos. E tem como destaque, analisar o contexto histórico dos trabalhadores doméstico, em que foi de forma lenta e gradual no qual nos remete ao período escravocrata. A metodologia utilizada foi com base em dados bibliográficos, valendo-se de doutrinadores de renome na área do Direito do Trabalho. O artigo, se justifica em razão da omissão no ordenamento jurídico em cumprir tais normas que já estão regulamentadas, especificamente na Lei Complementar nº 150/2015 (BRASIL, 2015). Assim, um dos meios que empregadores alegam como tese defensiva, que a empregada doméstica é "quase da família", porém, compreendemos na prática, que isso é umas das formas de eximir das obrigações trabalhistas. Por fim, o presente artigo tem como finalidade demonstrar que mesmo de forma lenta e gradual, houve a evolução dos direitos doméstico, com a regulamentação da Lei complementar nº 150/2015, em que será analisado os benefícios advindos com a norma. Logo, em caso de descumprimento dos empregadores, é caracterizado como crime, nos termos do artigo 149, do Código Penal (BRASIL,1940).

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Proteção ao empregado. Direito do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo, abordar sobre o trabalhador doméstico em condição análoga de escravo. Deste modo, é importante pontuar o contexto histórico em que os direitos trabalhistas houve uma evolução lenta e gradual, somente em 2015, que foi sancionada a Lei Complementar nº150/2015 (BRASIL, 2015) que se trata sobre direitos especificamente do trabalhador doméstico.

Assim, é válido ressaltar que o Direito do Trabalho, conforme o Princípio da Proteção e da Primazia da Realidade, tem como propósito resguardar a parte mais vulnerável da relação jurídica. Isso, significa que o trabalhador doméstico, deverá ter uma proteção maior, comparado com o empregador, em que o elo mais forte da relação jurídica.

Neste caso, ao retornarmos ao lapso temporal, nos remete a origem escravocrata, em que os recém-libertados pela Lei Áurea, tinha dificuldade de ressocialização no mercado de trabalho. Diante disso, podemos fazer uma relação com o passado, em que empregadores alegam teses como expressões " quase da família", para justificativa do inadimplemento contratual (PEREIRA,2021, pág. 80).

Segundo Marcela Reage Pereira (2021,pág.80) :

Desse modo, ao buscar descrever as camadas do contexto social em que ele opera nos casos de trabalho doméstico ocultados pela expressão “quase da família”, permitir-se-á compreendê-lo como fator **de exclusão e de invisibilidade das mulheres atingidas pela**

¹Graduanda em Direito pelo UNIPTAN. E-mail: Isa.andrade62@outlook.com

²Professora do Curso de Direito no UNIPTAN. E-mail: erika.lasmar@uniptan.edu.br

prática do trabalho análogo ao de escravo. (Grifo nossos).

Sendo assim, embora no ordenamento jurídico existem normas que regulamentam expressamente o trabalhador doméstico, tais direitos trabalhistas, na prática, não são cumpridos perante os empregadores, ou seja, ocorre inadimplemento contratual.

O presente artigo tem como problema de pesquisa analisar o inadimplemento contratual, os efeitos jurídicos decorridos do descumprimento dos direitos trabalhistas. Conforme previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), na Consolidação das leis trabalhistas (BRASIL, 1943) e outras legislações esparsas. Deste modo, fica claro evidenciar que os empregadores omitem os direitos trabalhistas, alegando que são quase da família.

A metodologia utilizada foi qualitativa exploratória valendo-se de doutrinadores de renome na área de Direito do Trabalho. Serão utilizados também, dados secundários advindos de pesquisas documentais, por meio de jurisprudência, casos práticos, utilizada através da obra de dissertação da autora Marcela Reage Pereira (2021).

O objetivo geral deste estudo é explicar a evolução dos direitos dos trabalhadores domésticos, destacando que esses direitos foram conquistados de maneira lenta e gradual, representando símbolos de grandes lutas por parte dessa classe. No primeiro capítulo, será abordada a contextualização dos direitos domésticos, remontando à sua origem escravocrata e à sua posterior libertação com a Lei Áurea. Os autores Marcela Reage Pereira (2021), Delgado (2010) e Filho (2021) servirão como base para embasar a pesquisa.

No segundo capítulo, será demonstrada a importância da regulamentação da Lei Complementar nº 150/2015 (Brasil, 2015) e os impactos advindos dessa norma para os trabalhadores domésticos. Os autores Ferraz e Rangel (2010), Santos (2013) e Martins (2011) serão utilizados como fundamentos para a pesquisa.

Já no terceiro capítulo, será realizada uma análise jurisprudencial de três casos envolvendo trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão. Além dos textos legais, a Ministra Kátia Arruda (2022, pág. 18) será referência legal utilizada como embasamento.

Portanto, no próximo tópico será abordada a contextualização dos direitos domésticos, destacando a sua evolução lenta e gradual e seu significado como símbolo de grandes lutas por partados trabalhadores.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOMÉSTICOS

A conquista dos direitos domésticos ocorreu ao longo de várias décadas, resultado de

grandes lutas. No entanto, é importante lembrar a história e demonstrar a sua evolução. Conforme Pereira (2021, pág. 25): "a origem do trabalho doméstico no mundo está ligada à história da escravidão, do colonialismo e outras formas de servidão".

Nesse sentido, é necessário voltar no tempo, nos primórdios da República, para entender como as empregadas domésticas eram conceituadas naquela época, em comparação com os dias atuais. Na República, as escravas eram tratadas de forma inferior e eram chamadas de "criadas". Elas auxiliavam seus patrões com as crianças e as tarefas domésticas (Pereira, 2021, pág. 30).

No ambiente de trabalho, o racismo já estava presente, uma vez que as mulheres negras eram tratadas de forma inferior e frequentemente eram utilizadas de maneira sexual por seus empregadores. Ou seja, havia um estigma entre as empregadas brancas e negras nas funções domésticas (Pereira, 2021, pág. 31). Portanto, no século XIX, as palavras "criada" e "empregada doméstica" carregavam o significado de subordinação aos patrões, estando ambas vinculadas à família que as empregava.

O termo "mucama" trata de palavra "de língua africana quimbunda usada para nomear a escrava doméstica. Referia-se "a uma escrava ou criada negra, geralmente jovem, que viviam mais próxima dos senhores, ajudava nos serviços caseiros e acompanhava sua senhora em passeios. Além da realização de serviços doméstico, a definição de "mucama", "era acompanhada da dimensão da exploração sexual. Tanto que no dicionário apresentava-se originalmente como sinônimo de "amásia escrava" (Pereira, 2021, pág. 32).

Ao longo do tempo, houve uma evolução nos conceitos com o surgimento de novas nomenclaturas. No entanto, o termo genérico "criada" ainda é utilizado, com o objetivo de inferiorizar o trabalhador doméstico. Assim, é evidente que houve uma construção lenta e gradual desses direitos trabalhistas. No entanto, ainda persistem resquícios de uma escravidão silenciosa, em que alguns empregadores retomam uma mentalidade escravocrata, desrespeitando direitos fundamentais essenciais previstos na Constituição (BRASIL, 1988).

É fundamental ressaltar que a evolução dos direitos domésticos ocorreu de maneira gradual e apenas foi oficializada pela Lei Complementar nº 150/2015 (BRASIL, 2015), que trata especificamente dos direitos do trabalhador doméstico. No próximo tópico, será exemplificado o que pode ser considerado uma relação de emprego e quais são os elementos que a caracterizam.

3.RELAÇÃO DE EMPREGO E SEUS REQUISITOS

A relação de trabalho, trata-se uma relação jurídica bilateral em que o empregado deverá prestar os seus serviços, seja com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e

subordinação.

Assim, o empregador deverá cumprir com seus deveres, ou seja, suas obrigações com o trabalhador, por exemplo, realizando o depósito do Fundo de Garantia por tempo de serviço.

É importante conceituar quais seriam os requisitos para caracterizá-la uma relação de trabalho, ou seja, os elementos. Neste caso, é necessária uma pessoa física, no caso descrito o trabalhador doméstico, que deverá prestar seus serviços com pessoalidade. Isso, significa que não poderá ser substituído, que também deverá conter o elemento de subordinação, ou seja, deverá estar subordinado ao seu empregador (PEREIRA, pág.39). E também, deverá receber uma contraprestação, uma pecúnia, pela prestação de serviço apresentada, nos termos do artigo 3.º da Consolidação das leis trabalhista (BRASIL, 1943).

Art. 3º – Considera-se **empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.** Parágrafo único – Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual **(Grifos nosso) (BRASIL, 1943)**

Assim, é disposto por (Delgado, 2010, p.354) o empregado doméstico é considerado como uma espécie da figura jurídica de empregado. Na verdade,

é a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordina mente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas. (Grifos nossos).

Logo, para caracterização da relação de trabalho, é necessário cumprir alguns requisitos. Sendo que, uma das peculiaridades essenciais que difere o trabalhador doméstico, das demais classes é a finalidade não lucrativa, que será exemplificada no tópico adiante.

3.1 COMPARAÇÃO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO COM AS DEMAIS CLASSES

De acordo, com a Lei Complementar nº 150/2015 (BRASIL, 2015), previsto no artigo 1º, para que seja caracterizado como empregado doméstico, o trabalhador deverá prestar serviços por mais de dois dias na semana. Isso significa que obrigatoriamente quem presta os serviços, continuamente deverá ter sua Carteira assinada, sob pena de multa, conforme disposto no artigo 47, da Consolidação das leis trabalhista (BRASIL, 1943).

Nos termos da Lei Complementar nº 150/2015, artigo 1º dispõe: Lei Complementar Nº 150/2015 art. 1º, (...).

Ao empregado doméstico, assim considerado **aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana**, aplica-se o disposto nesta Lei **(Grifo nosso) (BRASIL, 2015).**

Além disso, é válido analisarmos as peculiaridades do trabalhador doméstico, pois, o serviço prestado não tem a finalidade lucrativa, ou seja, não se trata de uma atividade comercializada, que não tem como objetivo final a lucratividade.

Em primeiro, está relacionada a contraprestação pela atividade exercida do trabalhador doméstico. Já no âmbito objetivo, não se trata de uma atividade de onerosidade, isso que difere das demais classes trabalhadoras (PEREIRA, 2021, pág.68).

Em segundo lugar, importante conceituarmos que empregado ou empregada doméstica, não é somente aquela mulher que presta serviços nos lares de seus patrões, temos aqui desmistificar esse conceito, que pode ser o motorista que presta seus serviços, o jardineiro, porteiro, copeiro, cozinheiro, criadas de quarto, amas de leite, dentre outros que podem ser exemplificados (PEREIRA, 2021, pág.38).

Portanto, uma das peculiaridades que difere o trabalhador doméstico, das demais classes é o serviço prestado não ter finalidade lucrativa. Isso, justifica devido à prestação de serviço ser nas residências de seus patrões, em que objetivo final não é a lucratividade.

3.2 EMPREGADO DOMÉSTICO E CONDIÇÃO ANÁLOGA DE ESCRAVO

O empregado doméstico, cujos direitos essenciais mínimos são violados, configura um crime. Essa situação nos remete à escravidão, na qual os trabalhadores viviam em condições desumanas e insalubres, submetidos a trabalhos forçados e jornadas exaustivas, conforme estabelecido pelo artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Dessa forma, quando ocorrem violações aos direitos fundamentais do empregado doméstico, caracteriza-se um crime de acordo com o artigo 149 do Código Penal, que dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída como empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. **(BRASIL, 1940).**

Assim, de acordo com o artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940), podemos analisar que submeter alguém a condições análogas à escravidão envolve reduzir o trabalhador a condições degradantes, como também impor trabalhos forçados e jornadas exaustivas. Isso desmistifica o conceito, uma vez que a condição análoga à escravidão não se refere apenas à violência física, mas também à restrição da liberdade de locomoção do trabalhador.

Dessa forma, há diversas violações que os trabalhadores domésticos podem sofrer

em seu ambiente de trabalho, incluindo violência física, psicológica e outras formas de abuso que podem ser exemplificadas. Portanto, a violação desses direitos fundamentais é uma afronta à dignidade da pessoa humana, que é considerada um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, ocorre o descumprimento do ordenamento jurídico quando o empregador não cumpre a jornada de trabalho do empregado doméstico e também não efetua o pagamento pelo serviço prestado, incluindo as horas extras. Além disso, é importante ressaltar que não é permitido restringir a liberdade do empregado devido a dívidas contraídas com o empregador.

Diante disso, diversos entendimentos jurisprudenciais compreendem que a "condição análoga à escravidão" não se limita apenas à coerção física, mas abrange de forma geral qualquer condição degradante que o empregado sofra em seu ambiente de trabalho.

José Brito Filho (2021, pág.159), exemplifica que podem configurar como trabalho escravo:

considera trabalho degradante aquele desempenhado sem o respeito mínimo aos direitos sociais constitucionalmente assegurados, tais como “salário pelo serviço prestado e a possibilidade de dispor deste salário da maneira que melhor consulte os interesses do trabalhador, jornada de trabalho de no máximo oito horas diária e 44 horas semanais”, além de garantias mínimas de saúde e segurança, moradia, higiene, alimentação **(Grifos nossos)**.

Assevera entendimento do Supremo Tribunal Federal (2021, pág.158):

Entendimento também compartilhado pelo STF: **que não [é] necessária a violência física para configurar o delito de redução à condição análoga à de escravo, bastando haver a coisificação do trabalhador**, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano **(Grifos nossos)**.

Portanto, fica claro que a condição análoga à escravidão não se limita apenas à violência física no ambiente de trabalho, mas abrange qualquer condição degradante imposta ao empregado. Isso configura um crime, de acordo com o artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940). No próximo tópico, será exemplificado o princípio da afetividade, que tem sido utilizado como tese defensiva pelos empregadores na tentativa de se eximirem de suas obrigações legais.

4 PRÍNCÍPIO DA AFETIVIDADE

O Princípio da Afetividade tem sido uma das teses de defesa utilizadas pelos empregadores para justificar o descumprimento das obrigações trabalhistas. Eles alegam que as empregadas domésticas são consideradas "quase da família", o que acaba sendo utilizado como

uma forma de não cumprir com seus deveres legais (PEREIRA, pág. 262).

É importante ressaltar que a afetividade é um dos pontos centrais para o descumprimento dessas normas por parte dos empregadores. Eles argumentam que as empregadas domésticas são vistas como pessoas próximas à família, o que seria um motivo para se eximir de suas obrigações (PEREIRA, 2021).

No entanto, é necessário destacar que a expressão "quase da família" não significa que a empregada doméstica seja realmente tratada como um membro da família dos empregadores, ou seja, uma pessoa com direitos e deveres, conforme estabelecido pelo artigo 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Na verdade, essa expressão é utilizada como uma forma de descumprir os direitos trabalhistas.

Flávio Gomes destaca que a expressão "quase da família" se refere aos fortes laços emocionais existentes entre as empregadas domésticas e seus patrões (GOMES, 2021, pág. 121).

Diante disso, muitas trabalhadoras domésticas acreditam fazer parte da família de seus patrões, pois foram criadas por eles desde a infância. Quando atingem a maioridade, passam a exercer serviços domésticos. Essas empregadas domésticas acreditam fazer parte desse núcleo familiar, mas, na realidade, são trabalhadoras cujos direitos são violados.

Um exemplo que ilustra esses conceitos é o filme infantil da Disney conhecido como Cinderela. Por meio de uma análise crítica, podemos constatar que a protagonista, uma jovem, é utilizada pela sua madrasta e suas filhas como uma empregada, sem receber salário e tendo seus direitos violados. No caso descrito, ela era a herdeira de todos os bens deixados por seu pai. Esse filme, baseado no conto de fadas de Charles Perrault, intitulado Cendrillon, foi lançado em 15 de fevereiro de 1950.

Podemos observar que o afeto faz com que essas trabalhadoras acreditem que são "quase da família" em troca de moradia, alimentação e vestuário, como contraprestação pelos serviços prestados. No entanto, isso é utilizado como um meio de infringir as normas trabalhistas (PEREIRA, 2021).

É válido ressaltar que essas trabalhadoras não compreendem que estão em uma condição análoga à escravidão, devido ao difícil acesso para a fiscalização do Ministério do Trabalho, além do fato de estarem em um local restrito à propriedade de seus patrões. Isso justifica os meios utilizados para infringir esses direitos essenciais.

Em consequência, estamos diante de uma escravidão velada, em que, empregadores descumpre tais normas sem que o trabalhador acredite ser vítima do crime, previsto no artigo 149, do Código Penal (BRASIL, 1940).

Conforme exemplifica Marcela Reage Pereira (2021, pág.125):

Nota-se, assim, que o afeto subalterniza essas mulheres ao tirar-lhes suas vozes, negar-lhes direitos e cocriar uma realidade inexistente, levando-as a trabalharem em troca do que já seria devido por direito: salário, moradia, alimentação, vestuário. **Isto é, a relação afetiva não somente corrobora para a manutenção de hierarquias de gênero, classe e raça, como também, quando conjugada à História e às tradições sociais colonialistas,** torna imperceptível as violações de direitos aos olhos da sociedade (Grifo nossos)

Portanto, o Princípio da Afetividade é utilizado pelos empregadores como uma justificativa para não cumprir suas obrigações contratuais, alegando que a empregada doméstica é "quase da família". No entanto, é importante destacar que no Capítulo II, a ser abordado posteriormente, será mencionada a regulamentação da Lei Complementar nº 150/2015 (BRASIL, 2015), que foi de extrema importância para a classe dos trabalhadores domésticos, uma vez que em legislações anteriores não estavam previstos esses direitos de forma abrangente.

5 REGULAMENTAÇÃO DOS DIREITO DOMÉSTICO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº150/2015

O trabalhador doméstico foi regulamentado apenas em 1.923, todavia, com algumas restrições. Conforme mencionado pelo autor, foi somente conceituado, após essa data, "o que prestava serviços em residências particulares mediante remuneração" (Martins, 2011, p. 148).

Neste caso, é válido recordar a história e comparar com a escravidão, visto que, advém resquícios de uma escravidão velada, embora silenciosa, podemos demonstrar mediante condutas perante o ambiente laboral.

Com a evolução de tais normas, trouxe maior efetividade para o trabalhador doméstico, com a segurança do Aviso, Direito a rescisão. No entanto, apenas 1.943, com o Decreto-Lei 5.452 regulamentação como a CLT: Consolidação das leis trabalhistas (BRASIL, 1943) que foram estabelecidos tais direitos ao empregado doméstico.

Especificamente, a Lei nº 5.859, regulamentada pelo Decreto nº 71.885 de 1973 (BRASIL, 1973), em que foi revogada, trouxe benefícios de modo particular a classe do trabalhador.

Segundo Santos, (2013, pág. 02): "a relação de emprego doméstico, tendo passado por determinadas alterações, com o objetivo de adequá-la a nova realidade constitucional vivida pelo país desde 1988". A Constituição Federal (BRASIL, 1988) no artigo 7.º, determina vários direitos trabalhistas, especificamente no parágrafo único, trata-se direito do trabalhador doméstico.

Conforme mencionado por Ferraz e Rangel (2010, pág. 864):

Isso nos remete a assertiva de Ferraz e Rangel, 2010 [...] no que diz respeito ao trabalho doméstico, o anátema sociocultural que o estigmatiza se projetou na Constituição Federal. **Apesar de o constituinte originário ter dado um passo à frente no tocante à proteção jurídica destinada ao empregado doméstico, a Constituição Federal de 1988 traçou patente desnível jurídico entre a proteção destinada à referida categoria e àquela destinada aos demais trabalhadores urbanos e rurais.**

Ao analisarmos, os direitos do trabalhador doméstico, compreendemos que, na prática, houve uma omissão para regulamentação de tais direitos. A Medida Provisória nº 2.131 (BRASIL, 2000), que teve vigência ano de 2000, estabeleceu alguns direitos de extrema relevância como: Fundo de Garantia, tornando-se facultativo o depósito do empregador, tendo com a Lei nº 11.324/06 (BRASIL, 2006), em que passou a ter alguns direitos: descanso remunerado pelo período de 30 dias, além da estabilidade a gestante. Com a PEC nº 478/2010 (BRASIL, 2010), foram regulamentados alguns direitos fundamentais ao trabalhador doméstico, em que foi estabelecido uma jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, auxílio-acidente, FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) tornou-se obrigatório, como a proteção pela dispensa imotivada, adicionais de insalubridade e periculosidade.

Assim, será analisado no tópico adiante os benefícios advindos com regulamentação da Lei Complementar nº 150/2015 (BRASIL, 2015), foi essencial para o trabalhador doméstico, onde foi concretizado vários direitos trabalhistas, em que não eram previstos em outras legislações esparsas.

5.1 OS BENEFÍCIOS ADVINDOS COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015

A Lei nº 150/2015 (BRASIL, 2015), é uma inovação perante a classe do trabalhador doméstico, visto que, trouxe vários direitos em que não foram regulamentados pela Consolidação das leis trabalhistas (BRASIL, 1943) e nem pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) nem mesmo pelas outras legislações esparsas que tratam sobre o trabalhador doméstico. Desse modo, esse tópico, tem como ênfase apontar os principais normas incorporados com a nova legislação, símbolo de grandes lutas, dos trabalhadores domésticos.

Um dos benefícios, foi a duração do trabalho ao empregado doméstico, que já tinha sido regulamentado pela Emenda Constitucional nº 72 (BRASIL, 2013), pelo período de 8 horas diárias, e não exceda 44 horas semanais. Além disso, foi incorporado a Compensação de jornada do trabalhador doméstico, em que a nova lei introduziu, um adicional de 50%, em que a empregada, que ultrapassasse as 40 horas semanais, terá o direito, de usufruir dessas horas extraordinárias, ou seja, será realizado o pagamento em dobro. É importante mencionar, que

deverá ser realizado no prazo de um ano, a compensação dessas horas (BRASIL, 2015).

Sendo assim, foi regulamentado que o empregado doméstico, terá direito ao adicional da jornada noturna, no período de 22 horas às 5 horas, em que terá o adicional de 20%, demonstrado sobre valor da hora diurna. Assim, o Regime de tempo de trabalho parcial, o trabalhador poderá trabalhar no regime de 12x36. Isso, significa que o empregado trabalhará 12 horas diárias, e terá 36 horas ininterruptas descanso remunerado. No entanto, deverá ser observado, o repouso para alimentação e descanso, nos quais serão auferidos a indenização, se houver violação perante o empregador (BRASIL, 2015).

Diante disso, foi também realizado um Adicional em viagens ao trabalhador doméstico, como também tornou-se obrigatório o direito ao Fundo de Garantia ao Tempo de Serviço, com regulamentação da Lei nº 150/2015 (BRASIL, 2015).

Uma das novidades introduzidas, pelo ordenamento jurídico foi a Dispensa involuntária, terá direito a indenização compensatória, em que o empregador terá encargo de fazer o depósito de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) contados da remuneração devido ao mês anterior do empregado, quando por culpa do empregador, ocorrer a rescisão do contrato. Também foi regulamentado, o Aviso ao tempo de serviço laborado, em que os empregados domésticos, no período de 30 dias, contados ao tempo laborado em um ano, acrescido de 3 dias, que poderá ser prorrogado no máximo de 60 dias, em um total de noventa dias (BRASIL, 2015).

Outra novidade, foi seguro-desemprego ao trabalhador doméstico, em que teve grandes impactos para classe, em que poderá ser beneficiar quem possuir a Carteira assinada, no período mínimo de quinze meses, durante 24 meses, possuindo termo de rescisão do contrato de trabalho, poderá se beneficiar com esse direito. Neste caso, terá direito a um salário-mínimo, durante o período de três meses, de forma contínua ou alternada (BRASIL, 2015).

Por fim, compreendemos a Lei nº150/2015, (BRASIL, 2015) foi de extrema relevância aos empregados doméstico, foram regulamentadas normas fundamentais. No entanto, tais direitos ainda não são concretizados na prática, pois, existe uma omissão perante os empregadores na aplicação dos mesmos.

No próximo tópico, serão apresentadas análises de casos jurisprudenciais envolvendo trabalhadores domésticos que foram submetidos as condições análogas à escravidão. Serão examinados casos reais que ilustram as consequências jurídicas decorrentes dessa prática.

5.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRABALHADOR DOMÉSTICO

O trabalhador doméstico em condição análoga de escravo é tipificado como crime, nos termos do artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940). Todavia, na prática, compreendemos

uma omissão dos empregadores, em cumprir tais normas que são garantidas e regulamentadas, seja pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Constituição Federal (BRASIL, 1988) nos termos do artigo 7.º, estabelecem os direitos sociais, como também a Consolidação das leis trabalhistas (BRASIL,1943).

Assim, é importante reiterar que embora existam no ordenamento jurídico, normas que regulamentam o empregado doméstico, especificamente com a Lei Complementar nº 150/2015 (BRASIL, 2015), temos uma omissão perante os seus patrões nos seus lares, em cumprir tais obrigações.

Neste caso, podem ser demonstrados por meio de uma análise jurisprudencial, a partir de casos, em que trabalhadores domésticos, teve seus direitos violados, ou seja, foram descumpridos pela legislação. Deste modo, requer uma análise específica de cada caso, a ser mencionado adiante pela legislação.

EMENTA PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. **RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA.** TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. REVALORAÇÃO DA PROVA. FATO TÍPICO.1.O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". 2.O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2014).

No caso apresentado, trata-se de empregado doméstico, que estava sendo vítima do crime tipificado pelo artigo 149, do Código Penal (BRASIL,1940), que teve perante o ambiente laboral seus direitos violados, ou seja, estava submetido a condições degradantes e desumanas. Sendo a denúncia, realizada pela tipificação do crime no artigo 149, do Código Penal (BRASIL,1940).

Assim, foi entendido pelo Tribunal que não é necessário para caracterização do crime, o cerceamento da liberdade da vítima, basta a demonstração que o indivíduo esteja em condições degradantes, como foi constatado, no Recurso Especial nº 1.443.133. Isso significa, que é caracterizado crime, como foi analisado pelo tribunal através do Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

A reavaliação das premissas fáticas adotadas pelo próprio acórdão impugnado imputa o cenário desumano e degradante de trabalho e a conduta abusiva por parte do recorrente (alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias; não fornecimento de equipamento de proteção individual; falta de local adequado para refeições; **falta de água potável, etc.**), **descrevendo situação apta ao enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal**. Agravamento regimental não provido (BRASIL, 2016). Grifo nossos.

A segunda análise de uma jurisprudência, trata-se referente também a violação do direito essencial e primordial que é a liberdade de locomoção, em que o empregado teve seu direito cerceado, perante o ambiente laboral.

REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVA. REQUISITOS. O norte da regra do art. 149, do Código Penal é a criminalização do trabalho degradante ou trabalho forçado. O caput da norma enumera diversas condutas, ao empregar o vocábulo quer, de modo que, basta uma delas e não a combinação de todas para a configuração do tipo penal. O § 1º, da regra também não permite a ilação de que, as condições que estabelece tenham que ser cumulativas. Dos elementos de prova existentes nos autos, resta patente que a obreira, empregada doméstica residente em imóveis da entidade familiar estava reduzida à condição análoga à de escrava, eis que, **sujeita a condições degradantes de trabalho, percebendo salários em muito inferiores ao mínimo, quando os recebia, com limitações e impedimento de uso ao banheiro, recebendo comida e medicamentos de vizinhos, arcando com despesas dos empregadores, referentes à água e à luz e sofrendo descontos salariais para pagamento de rações de animais pertencentes aos empregadores, sofrendo, ainda, restrições à liberdade, à locomoção** e acesso à sua pessoa, além de desamparo dos empregadores em momento de acidente. Percebe-se que, a obreira, pessoa humilde, tinha medo dos empregadores e, além disso, tinha receio de não receber o que de direito (BRASIL, 2022).

Neste caso, trata-se uma jurisprudência a respeito de uma senhora chamada de Neide Pereira da Silva, que foi vítima do crime redução à condição análoga de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal (BRASIL, 1940). Nos termos da denúncia, foi relatado que a idosa se encontrava em condições degradantes, recebendo salários inferiores, como também era limitado o uso do banheiro e a alimentação restringida.

Assim, a requerente teve sua liberdade de locomoção restringida, como também ficou desamparada pelos seus empregadores, e tendo descontos salariais de pagamentos. Segundo entendimento do tribunal, não é necessário ser preenchido todos os requisitos, ou seja, cumulativo para caracterização do crime. Sendo assim, significa basta uma das condutas que será caracterizado como crime.

A terceira análise jurisprudencial, referente um caso de uma empregada doméstica, submetida à condição análoga, durante vinte e nove anos, pelos seus patrões.

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. No caso em tela, a pretensão recursal vem

alicerçada na tese de desproporcionalidade do valor da indenização por dano moral arbitrado pela Corte a quo no valor de R\$ 1.000.000,00 (BRASIL, Sexta turma do Tribunal Superior do Trabalho, 2022).

O Recurso (BRASIL, Sexta turma do Tribunal Superior do Trabalho, 2022), é referente uma empregada doméstica, que viveu durante o período de vinte e nove anos, em condição análoga de escravo, ou seja, seus empregadores criaram a trabalhadora desde a idade de 07 anos. Todavia, não tratava ela como uma filha, mas sim, como uma empregada. Desde muito nova, começou a exercer os serviços doméstico, porém, somente com 18 anos, teve sua carteira assinada. Entretanto, o seu salário não era realizado integralmente, ou seja, era descontado alimentação, moradia, não tinha descanso semanal remunerado, como também, teve seu direito de liberdade de locomoção durante todos esses anos restringido.

Nesse contexto, o fato de o valor da condenação alcançar patamar elevado, sobretudo na perspectiva de pessoas físicas, mostra-se apto a configurar o requisito da transcendência econômica, nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT. Transcendência reconhecida. (Grifo nossos) (Ministro Relator: Augusto César Leite de Carvalho, 2022, pág.1).

Assim, a empregada doméstica nunca pode exercer seus direitos, foi impedida de estudar, de ter contato com outras pessoas, teve a sua privação a educação. Enquanto as filhas deseju patrão possuem nível superior completo, sendo que a mesma é analfabeta. E também era submetida a condições degradantes durante o período laboral, onde que dormia em sofás, em que permaneceu em muito tempo dormindo em colchões.

A defesa, alegava que a empregada era como membro parte da família. No entanto, foi condenada a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em primeira instância. O tribunal, entendendo, a gravidade do crime e principalmente que a reparação do dano seria algo irreparável para vítima, fixou em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) (BRASIL, 2022).

Conforme exemplifica a Ministra Kátia Arruda (2022, pág 18):

Se fizermos toda essa análise na perspectiva de que o que se está concedendo não é uma indenização do valor todo, mas um valor que corresponderia ao pagamento do salário se ela tivesse recebido durante todo esse período dentro das condições normais, então o valor é proporcional e, com certeza, **o dano não é proporcional, não é razoável e não há como ser efetivamente custeado**, porque é um dano que atinge toda a vida dessa pessoa e atinge também a sociedade à medida que a própria sociedade se sente agredida por uma situação que envolva trabalho degradante ou envolva trabalho infantil.(Grifo nossos).

Logo, o que compreendemos na análise jurisprudencial que medidas são adotadas para tentar coibir tais práticas. Todavia, é necessária uma conscientização de todos, e principalmente dos operadores do direito, terem uma sensibilidade em atuar em tais causas, como meio de tentar trazer uma maior dignidade, esses empregados domésticos, que teve seus direitos restringidos perante o ambiente laboral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado ao longo deste artigo, é possível reforçar a importância do assunto abordado, visto que o mesmo pode impactar fortemente os trabalhadores domésticos, não somente essa classe, mas sociedade em si. Em virtude que se trata de uma conscientização de todos, lutar para coibir tais práticas criminosas, conforme o artigo 149, do Código Penal (BRASIL, 1940). Neste caso, principalmente aos operadores do Direito, que lutam para igualdade de todos, conforme artigo 5.º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

As informações e dados apresentados neste trabalho contribuem de forma significativa para coibir tais crimes. E principalmente demonstrar que tais empregados merecem o nosso respeito, e não devem ser tratados de forma indivisível perante a sociedade, já que prestam serviços essenciais, como também são fundamentais ao desenvolvimento e demanda da sociedade.

Sendo assim, deverá ser realizado uma desmistificação dessa classe, em que é tratada de forma indivisível e inferiorizada perante os empregadores, que comparado trata-se do elo mais forte da relação obrigacional.

O conteúdo abordado ao longo do presente trabalho demonstrar a importância desse tema ser discutido, justamente devido o número de trabalhadores doméstico que se encontra, em situação escravocrata. Dessa forma, é necessários os empregados conhecer seus direitos e essencialmente lutar por eles, ou seja, não deixar que sejam violados.

Assim, os principais pontos que foram resultados desta pesquisa, em primeiro foi constatado que o trabalhador doméstico é o elo mais vulnerável da relação jurídica. Deste modo, deverá ter uma proteção maior, com o propósito de evitar tais condutas criminosas.

Em segundo, foi demonstrado, que o Princípio da Afetividade, é um dos meios em que o empregador se utiliza como teses defensivas, alegando que a empregada "quase da família", como meio de eximir das obrigações. Todavia, conforme foi retratado, a mesma não é considerada membro do seio familiar. Pelo contrário, esse é um dos meios para que seus patrões, possam descumprir tais direitos que já são regulamentados, seja pela Lei Complementar

nº150/2015 (BRASIL,2015), como também na Consolidação das leis trabalhista (BRASIL, 1943) e Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O terceiro fator, que é importante reiterar como justificativa para que empregados domésticos, possam submeter a condição análoga de escravo, em razão que a grande parte desses trabalhadores, possuem uma falta de recursos, ou seja, oriundo de uma origem simples, no qual passam por dificuldades financeiras, em que ver o trabalho como uma oportunidade de mudar de vida. No entanto, quando se depara naquele lar, tem seus direitos violados, é submetido a condições degradantes, uma jornada exaustiva, não recebendo salário-mínimo, dentre outros que podem ser exemplificados.

Assim, a situação econômico-financeira, é um dos meios de facilitar para que o empregado possa ser submetido à condição de análoga de escravo. Outro fator, que é importante ressaltar, é referente a demora da justiça na fiscalização de tais crimes, ou seja, temos uma lentidão para denúncia de tais práticas criminosas, um exemplo prático, é o caso da senhora que viveu vinte e nove anos em condição análoga de escravo, referente ao acórdão julgado pela Sexta turma de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 2022, pelo relator Augusto César Leite de Carvalho.

Assim, foi feito uma análise de dados secundários mediante três casos jurisprudenciais. No entanto, ainda não tem uma solução para resolver esse impasse. Mas medidas são necessárias, pois a criação de novas leis, não é a forma correta de tentar coibir tais crimes. Sendo assim, deverá ter uma maior fiscalização perante o Ministério do Trabalho, porém é um trabalho coletivo de todos, evitar tais delitos.

Por fim, nós, operadores do Direito, temos que lutar pelas classes que são mais vulneráveis que comparado com o empregador, é o elo mais forte da relação obrigacional. Sendo assim, deverá ter uma maior proteção, e fiscalização no ambiente laboral, já que se se trata de crimes silenciosos em locais difíceis acesso, e propícios a ocorrer com frequência. Logo, é necessário o Estado criar formas de ressocialização no mercado de trabalho, para essas pessoas que foram vítimas, de uma violência silenciosa que nos remete a origem escravocrata.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, 1943. **Consolidação das Leis de Trabalho.** Brasília, DF, 1 m a i o . 1943: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 5 abril.2023.

BRASIL. **Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 5 out. 1988: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 abril.2023.

BRASIL. **Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 abril.2023.

BRASIL. **Lei Complementar 2015. Lei Complementar Nº150.** Brasília, DF, 1 j u n . 05 Presidência da República 2022 .Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm Acesso em: 5.abril 2023.

BRITO FILHO. José Cláudio Monteiro de. Trabalho Decente. **Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo: LTr, 2004.

DAMASCENO, Liliane Dias de; CHAGAS, Sylvia Oliveira. **Evolução do Direito trabalhista do empregado doméstico de 1.916 a 2013 a PEC das Domésticas.** Disponível em: <file:///C:/Users/COMPAQ/Downloads/888-Texto%20do%20artigo-3576-1-10-20131017.pdf>. Acesso em: 04 maio.2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 13. ed. São Paulo: Editora LTr, 2014. p. 291.

FERRAZ, Fernando Basto; RANGEL, Helano Márcio Vieira. **A discriminação sociojurídica ao empregado doméstico na sociedade brasileira contemporânea: uma projeção do passado colonial.** Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza- CE nos dias 09,10,11 e 12 de junho de 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** São Paulo. Atlas S, A,2011.

PEREIRA, Marcela. **A Indivisibilidade do Trabalho Escravo Doméstico e o Afeto Como Fator de Perpetuação.** Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2021. Disponível em [.ufmg.br/bitstream/1843/38505/1/06.08_Dissertação_Marcela_Rage_Pro_nta_para_depositar_.pdf](https://ufmg.br/bitstream/1843/38505/1/06.08_Dissertação_Marcela_Rage_Pro_nta_para_depositar_.pdf) Acesso em: 5 abril.2023.

Prodanov, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico recurso eletrônico : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SANTOS, Simone Andriani dos. **Senhoras e criadas no espaço doméstico**, São Paulo (1875-1928). 2015. 324f. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. São Paulo, 2013.

SANTOS, Toni Frank Brito. **A efetivação dos direitos trabalhistas do empregado doméstico**. Ieprev, Belo Horizonte, ano 06, n . 261, 20 maio 2013.

TOCANTINS, Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Recurso especial Nº 1.443.133**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 23 de fevereiro de 2016. Disponível em: [ROT_1000612-76.2020.5.02.0053_2grau.pdf](#) .Acesso em: 05. maio de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Recurso de Revista nº R-1002309-66.2016.5.02.0088**. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. 25 de maio de 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/COMPAQ/Downloads/RR-1002309-66_2016_5_02_0088.pdf](#). Acesso em: 05 abril.2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acórdão nº CC 127.937/GO**, Rel. Ministro NIFE CORDEIRO. 06 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25115063/inteiro-teor-25115064> Acesso em : 12 julho. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário nº 1000612- 76.2020.5.02.0053**. Juiz Relator: Jorge Eduardo Assad. 17 de março de 2022. Disponível em: [ROT_1000612-76.2020.5.02.0053_2grau.pdf](#) . Acesso em : 05 maio de 2023.

VARGAS, Rodrigo Gindre de; FIGUEIRA, Hector Luiz Martins. DO ESCRAVO DE FORNO E FOGÃO AO EMPREGADO DOMÉSTICO: uma análise crítica sobre a aplicabilidade da Lei Complementar n. 150/2015. **Revista do Curso de Direito**. Disponível em: [file:///C:/Users/COMPAQ/Downloads/268396950%20\(1\).pdf](#). Acesso em: 04 maio. 2023.

VILLATORE, Marco Antônio César de; PERON, Cássia A. B. **O Trabalho doméstico análogo a condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil**. Disponível em: [_O-Trabalho-Doméstico-Análise-a-Condição-de-Escravo....pdf](#) (dhg1h5j42swfq.cloud_ Acesso em: 05 abril.2023.